

Notificação Prévia nº 024/2013.

Pela presente, nos termos do artigo 127 da Resolução nº 392, de 23 de dezembro de 2008, Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis, fica Vossa Excelência notificada sobre o parecer emitido pela Comissão abaixo relacionada, para apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação, em virtude de óbice de natureza jurídica.

Art. 127. Quando o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação ou comissão especial apontar a existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, será cientificado o autor da proposição para, no prazo de dez dias, querendo, apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação.

Autor : Vereador Eduardo Print Júnior
Proposição : PLO nº CM-093/2013-Dispõe sobre a divulgação de dados sobre multas de trânsito no município de Divinópolis.
Consultoria Jurídica : CONJUR

Óbice/Observação :

Esta Consultoria no uso de suas atribuições, notifica Vossa Senhoria de que a proposição em tela não poderá prosperar, pois, fere o artigo 2º de nossa Carta Magna que consagra o princípio da separação dos Poderes como um dos nortes valorativos de todo o ordenamento constitucional. Assim, é incompatível com nosso regime, ato do legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de lei cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ou que venha a autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa que, para ser realizada, não prescinde de autorização do Poder Legislativo.

Por conseguinte, o poder legislativo é o poder do Estado ao qual, segundo o princípio da separação dos poderes, é atribuída a função legislativa. Por poder do Estado compreende-se um órgão ou um grupo de órgãos pertencentes ao próprio Estado porém independentes dos outros poderes.

Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

O Projeto de Lei enviado, embora encartado na autonomia municipal, resta gravado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por desprezar o princípio da separação de funções dos Poderes (art. 2º da CF/88), o qual funciona como cerne do Estado Democrático de Direito, de modo a servir como ponto de partida para estruturar os órgãos estatais, acometidos de atribuições típicas, não se admitindo qualquer tipo de sobreposição.

O Executivo, em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e democracia participativa, gerencia a máquina estatal, promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade. Daí, incumbe ao Chefe desse Poder, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas, quaisquer que sejam, de forma exclusiva, sem a oitiva do Parlamento. Não estando, desta forma, o Legislativo autorizado à instituir programa, sob pena de invadir seara de atuação típica do Executivo, maculando, assim, o princípio da separação de funções.

Em homenagem ao princípio acima referido, extensível aos Municípios em razão do princípio da simetria (art. 29, caput, parte final da CF/88), o Legislativo não pode impor obrigações ao

Executivo, para o desempenho de suas funções típicas, tampouco criar atribuições aos órgãos da Administração subordinados a esse Poder, uma vez que a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo sobre a matéria compete exclusivamente ao Prefeito (art. 61, §1º, inc. II, alínea e da CF/88).

Com efeito, a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº. 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Nesta esteira, cumpre ressaltar que qualquer ato normativo que venha a autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo, é absolutamente incompatível com o ordenamento constitucional, e principalmente com o princípio da separação dos poderes.

Os Estados modernos o poder legislativo é formado por:

- Um parlamento em nível nacional; parlamentos dos estados federados, nas federações; eventuais órgãos análogos ao parlamento, de regiões e outras entidades territoriais às quais se reconhece autonomia legislativa.

- O poder executivo (representado, por exemplo, pelo Presidente da República) fica encarregado de sancionar ou vetar o projeto de lei.

No sistema de três poderes proposto por Montesquieu, o poder legislativo é representado pelos legisladores, homens que devem elaborar as leis que regulam o Estado. O poder legislativo na maioria das repúblicas e monarquias é constituído por um congresso, parlamento, Assembléias ou Câmaras.

O objetivo do poder legislativo é elaborar normas de direito de abrangência geral ou individual que são aplicadas a toda sociedade, objetivando a satisfação dos grupos de pressão; a administração pública; em causa própria e distender a sociedade;

Em regimes ditatoriais o poder legislativo é exercido pelo próprio ditador ou por câmara legislativa nomeada por ele.

Entre as funções elementares do poder legislativo está a de fiscalizar o poder executivo, votar leis orçamentárias, e, em situações específicas, julgar determinadas pessoas, como o Presidente da República ou os próprios membros da Assembléia.

Executivo

O Executivo executa as leis. No município, o poder executivo é representado pelo prefeito. No estado pelo governador. O Presidente da República é o principal representante do Poder Executivo.

Cumpre ratificar que a função fiscalizadora da Câmara Municipal encontra previsão no ordenamento constitucional pátrio (arts. 29, XI, e 31 da CF/88). Tal atividade consubstancia-se no controle da execução contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município, a qual se efetiva através de vários mecanismos, como os pedidos de informação ao Poder Executivo; a convocação de auxiliares do Prefeito à Câmara ou às suas Comissões; a investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito e a tomada de contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara, quando não prestadas no prazo e forma legais.

O legislador constituinte originário, atento à necessidade de evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais das pessoas, impediu a concentração do Poder estatal nas mãos de um único órgão ou pessoa e, por conseguinte, consolidou o célebre critério funcional de separação de Poder no art. 2º da Constituição Federal. Este critério consiste na divisão do Poder em três funções, em que cada uma delas será atribuída a um órgão estatal autônomo e distinto, que a exercerá com exclusividade. Daí porque, compete (1) ao Executivo, preponderantemente, administrar a máquina estatal, (2) ao Legislativo, exclusivamente, elaborar as leis e exercer o controle externo sobre os demais Poderes e (3) ao Judiciário, reservadamente, aplicar a lei ao caso concreto.

Portanto, conclui-se, não obstante a nobreza da iniciativa, que o Projeto de Lei é de todo inconstitucional, não podendo prosperar.

Na oportunidade, esclarecemos que diante da primordial função do nobre Vereador de fiscalizar, o mesmo poderá requerer a qualquer tempo as referidas informações do Chefe do Poder Executivo, no caso, 0da SETRANS, independentemente de Lei que o obrigue.

Em caso de dúvida, gentileza procurar-nos para maiores esclarecimentos.

Divinópolis, 02 de agosto de 2013.

Rozilene Bárbara Tavares

OAB/MG:66.289

Recibos:

AUTOR (a): _____ / _____ / _____

Assinatura: _____

DILEGIS: _____ / _____ / _____

Assinatura: _____